



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.289, DE 2017**

Confere o título de Capital Nacional do Ovo ao município de Bastos, no Estado de São Paulo.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado MARCELO DELAROLI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.289, de 2017, visa a conferir o título de Capital Nacional do Ovo ao município de Bastos, no Estado de São Paulo.

Em sua justificção, o autor, o ilustre Deputado Capitão Augusto, informa que “o município de Bastos, no Estado de São Paulo, é o principal polo produtor de ovos comerciais no Brasil”.

Acrescenta, ainda, o autor que “atualmente, as granjas da região de Bastos, denominadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como Bolsão de Bastos, produzem 190 ovos, a cada segundo, por um plantel de 20.138 milhões de poedeiras” e que, “se somarmos o plantel de reposição – pintainhos e frangas –, o volume chega 25.540 milhões de cabeças”.

A tramitação da proposição dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Cultura, analisando o presente projeto, verificou ser meritório, aprovando-o, por identificar que o município de Bastos, de fato, merece a designação, por ser expoente nacional no ramo.

A proposição chega, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

Salienta-se, por oportuno, sob o prisma do princípio constitucional da igualdade, ser correto o tratamento especial de concessão de tal título especificamente ao município de Bastos, tendo em vista que, no caso em comento, conforme destacado no parecer da Comissão de Cultura, houve a verificação concreta de que tal qualificação reflete a escolha da cidade que se destaca como expoente nacional no ramo, sendo indiscutível que Bastos é o principal polo de produção de ovos do país.

Ressalta-se, ainda, a título de juridicidade, que a proposição não contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente. A lei que dessa proposição haverá de resultar respeita e contribui para a organicidade e a sistematização do ordenamento jurídico, revelando-se útil e necessária aos fins a que se destina, uma vez que o reconhecimento ora conferido contribui para divulgar oficialmente a excelência da atuação do município paulista nesse campo, assim como seu papel relevante no País, constituindo incontestável impulso para o setor e viabilizando novas ações de empreendedorismo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.289, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI  
Relator